

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11131-000896/95-65
SESSÃO DE : 26 de fevereiro de 1997
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.827
RECURSO Nº : 118.112
RECORRENTE : CAPASA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-0.827

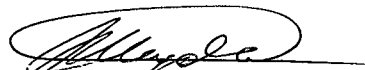
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de fevereiro de 1997



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Presidente



HENRIQUE PRADO MEGDA
Relator



Luiz Maria Santos de Sá Araújo
Procuradora da Fazenda Nacional

29 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : UBALDO CAMPELLO NETO, PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente), e LUIS ANTONIO FLORA. Ausente a Conselheira: ELIZABETH MARIA VIOLATTO.

RECURSO Nº : 118.112
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.827
RECORRENTE : CAPASA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO

Em ação fiscal levada a efeito no contribuinte em epígrafe ficou constatado que a empresa importou 12 (doze) cabeçotes de máquina de costura industrial utilizando os benefícios do "ex" estabelecido pela Portaria MEFP nº 669/91 específico para máquinas de ponto corrente, para costuras paralelas "sem linha trançada superior e inferior", destinada a fechamento lateral de calça, sendo que o laudo técnico (fls 19) concluiu que as máquinas são de ponto corrente "com trançado superior e inferior" não atendendo portanto, as exigências do "ex" pretendido.

Foi lavrado o competente Auto de Infração exigindo-se a diferença de I.I, juros de mora e multa estabelecida no art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91.

Devidamente cientificada da exigência fiscal a empresa, com guarda de prazo e legalmente representada, impugnou o feito arguindo, inicialmente, falha no laudo técnico acostado aos autos e, em seguida, hostilizou o enquadramento legal invocado pelo autor do feito, com as seguintes razões:

O art. 99 do Regulamento Aduaneiro baixado com o Decreto nº 91.030/85 diz que o imposto será calculado conforme a Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB) e o art. 100 esclarece que isto se faz pelo numérico de classificação, segundo a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM).

Ora, acontece, que a Lei nº 8.085, de 23/10/90, em seu art. 1º, Parágrafo único, autorizou ao Presidente da República delegar competência ao Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento para alterar as alíquotas do imposto de importação nos limites estabelecidos na lei 3.244, de 14/8/57 com as modificações dos Decretos nº 63, de 21/12/66, e nº 2.162, de 19/09/84.

Em decorrência, foi expedida a Portaria nº 669, de 15/07/91 que estabeleceu em zero a alíquota do item mencionado, no qual se enquadra o equipamento importado, inexistindo, pois, a pretendida incorreção.

Assim como os arts. 99 e 100 do Regulamento Aduaneiro, invocados como fundamento da autuação, os art. 499 e 542 do mesmo ato regulamentar em nada oferecem base para notificação formulada.

RECURSO Nº : 118.112
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.827

De fato, o art. 499 apenas define a infração fiscal, em formulação teórica na qual não se enquadra a conduta da impugnante.

Já o art. 542 se limita a dispor que a exigência de créditos tributários será feita mediante apuração em processo administrativo fiscal regido pelo Decreto nº 70.235/72, norma que, evidentemente, tem como destinatário em termos de obrigação a autoridade fazendária.

Quer a autoridade notificante cobrar **juros de mora com a aplicação da TR**, invocando disposições legais que não podem prevalecer juridicamente.

De fato, a TR, seja como índice de correção monetária, seja como taxa de juros, tem sua aplicação juridicamente inviável, nas obrigações tributárias.

Também não pode a fixação do **quantum** da obrigação tributária ser estabelecida em UFIR como se faz na notificação impugnada.

Com arrimo na doutrina e na jurisprudência a autuada defendeu vigorosamente a inconstitucionalidade da aplicação da UFIR, em qualquer exercício, e da TR como juros de mora, nas folhas 26 e seguintes da peça impugnatória, que leio em sessão para meus ilustres pares, e encerrou a defesa solicitando a realização de perícia para verificar as reais especificações do equipamento importado, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/72 e a nulidade ou improcedência da notificação fiscal.

A autoridade de primeira instância julgou prescindível o pedido de perícia formulado pela interessada, por já ter sido a matéria objeto de exame técnico elaborado por profissional qualificado, ainda na fase que antecedeu o lançamento tributário, com base nos artigos 16, inciso IV, e 18 do Decreto nº 70.235/72 e no entendimento firmado no Acórdão nº 103.11-387 deste Conselho de Contribuintes.

Além disso, entendeu o Sr. Delegado da DRJ em Fortaleza-CE, que não prospera a alegação de falta de apoio legal para o lançamento, uma vez que a exigência repousa sobre base legal clara e descrição dos fatos precisa e indubitável.

No que tange às alegações de inconstitucionalidade, ilegalidade e aplicação indevida das normas tributárias, o julgador monocrático explicitou que tais alegações são inócuas, na esfera administrativa, que não é o foro próprio para discussões desta natureza.

Destarte, por considerar que os equipamentos importados divergem do tipo de produto para o qual foi instituído o benefício fiscal, o pleno exercício do contraditório e ampla defesa, os elementos da impugnação e o relatório técnico, o Sr. Delegado de julgamento julgou procedente a ação fiscal, assim ementada:

RECURSO Nº : 118.112
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.827

1. Fruição indevida de incentivo fiscal em virtude de o produto importado não estar contemplado pela pretendida redução de alíquota.

2. Falece competência à Autoridade Administrativa para apreciar inconstitucionalidade ou ilegalidade de normas tributárias.

Enquadramento legal: Art. 99, 100 e 499 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85; art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, Portaria MEFP nº 669/91.

O Aviso de Recebimento (AR) de fls. 48, não registra a data em que o objeto, destinado à CAPASA S/A, foi recebido, consignando, apenas a data no campo especificado como "unidade de destino", não precisando, portanto, a data em que a empresa foi cientificada da decisão de primeira instância que, no entanto, irresignada, interpôs recurso a este Conselho insistindo no cerceamento do direito de defesa pela recusa do pedido de perícia formulado e de exame das arguições de inconstitucionalidade, renovando os termos da formulação de primeira instância.

O despacho de fls. 58 encaminha o processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para oferecer contra-razões, informando ser o recurso intempestivo, conforme termo de perempção de fls. 57.

A douta Procuradoria manifestou-se pelo desconhecimento do pleito, por extemporâneo, acrescendo ser indevida a pretensão de nulidade da autuação por necessidade de realizar-se nova perícia, porquanto perícia já houve, apenas para argumentar.

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.112
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.827

VOTO

O Aviso de Recebimento - AR (fls. 48) não registra a data de recebimento, devendo-se considerar a ciência do destinatário 15 dias após a data de entrega da intimação à agência postal, conforme disposto no art. 23 § 2º, Inciso II, do Decreto 70.235/72.

No caso, o documento foi postado em 09/04/96 iniciando-se, portanto, a contagem do prazo de 30 dias para apresentação do recurso, em 24/04/96 e findando em 23/05/96, por aplicação do comando legal.

Do exposto, considerando que a peça recursal foi recebida por remessa postal em 17/05/96 (fls. 51), antes do término do prazo regulamentar conforme acima calculado, proponho a conversão do julgamento em diligência à Repartição de Origem para que ofereça os esclarecimentos pertinentes ao termo de perempção por ela lavrado e constante de fls. 57 dos autos.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1997



HENRIQUE PRADO MEGDA - RELATOR